PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 10 DE SETEMBRO DE 2020

Página **| 1**



ESTADO DA PARAÍBA MUNICIPIO DE ARARA/PB

PODER EXECUTIVO

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA/PB

ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCÂNTARA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ EVANDRO ALVES DA TRINDADE CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

JOSÉ JAILSON DE SOUSA
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESOLUÇÃO DA SME Nº 002/2020

ALTERA A RESOLUÇÃO 001/2020 E ESTABELECE NOVAS NORMAS QUE ORIENTAM REGIME ESPECIAL DE ENSINO NO QUE TANGE À REORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CURRICULARES ASSIM COMO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES E **PROCESSOS** AVALIATIVOS DAS INSTITUIÇÕES REDE **MUNICIPAL** EDUCAÇÃO ARARA/PARAÍBA, EM CARÁTER DE **EXCEPCIONALIDADE** TEMPORALIDADE, **ENQUANTO** PERMANECEREM AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ARARA / PARAÍBA, em consonância com o Conselho Municipal de Educação (CME), no uso das atribuições e em obediência a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB,

tendo em vista a adoção de medidas para reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19:

RESOLVE:

Incluir o considerando:

"Considerando os termos da Resolução nº 140/2020/CEE, de 04 de maio de 2020, que altera e estabelece normas complementares ao que dispõe a resolução nº 120/2020 (NR)".

"Considerando os termos da Resolução nº 160/200/CEE, de 20 de agosto de 2020, que altera as resoluções 120/2020 e 140/2020 (NR)".

Art. 1º Sem alteração.

§ 1º Sem alteração.

§ 2º Sem alteração.

I. Sem alteração;

II. Sem alteração;

III. Sem alteração:

IV. Sem alteração;

V. Sem alteração.

Art. 2º Alterar o Artigo 2º da Resolução 001/2020, **§** 1º e **§** 2º e incluir o **§** 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 1º Para fins de adequação do calendário escolar, deve-se levar em consideração aspectos da flexibilização dos currículos, promovendo a revisão e a seleção de seus objetivos, ou marcos de aprendizagens essenciais, previstos para o calendário escolar de 2020-2021, em conformidade com os Documentos Curriculares oficiais (NR)".
- § 2º O registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes será validado pelos conselhos escolares ou órgãos congêneres ao final do regime especial de ensino, em observância ao descrito no Art. 8º desta Resolução, que trata dos Planos Estratégicos Escolares, para garantia do cumprimento da carga horária mínima exigida por legislação em vigor (NR)".
- § 3º Será de responsabilidade da instituição de ensino, consultando o Conselho Escolar ou órgão similar, a definição e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 10 DE SETEMBRO DE 2020

Página | 2

disponibilização de ferramentas que permitam o acompanhamento da aprendizagem estudantes em relação aos conteúdos efetivamente ofertados ao longo do regime especial de ensino, para fins de realização de avaliações diagnósticas, somativas, processuais, e para efeito de decisões de final de ciclo, série ou ano, assim como das atividades de revisão e/ou recuperação para os estudantes que apresentarem baixo rendimento completamente não tenham sido contemplados pelas estratégias de ensino não presencial, conforme rege a Resolução nº 160/2020/CEE - PB (NR)".

- **Art. 3º** Alterar o Artigo 3º da Resolução 001/2020, e incluir **§ 1º e § 2º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º A rede municipal de ensino de Arara/PB, deve seguir as normas e orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelo Conselho Municipal de Educação, sobre questões operacionais relativas aos processos avaliativos, conforme legislação nacional em vigor, sobretudo o parecer nº 11/2020 emitido pelo Conselho Nacional de Educação (NR)".
- § 1º Todo planejamento assim como o material didático adotado durante o regime especial de ensino devem estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino; e este, às Diretrizes Curriculares Nacionais correspondentes a cada nível, etapa e modalidade de ensino; e, ainda, deverão refletir os conteúdos programados para o período como suporte ao processo avaliativo (NR).
- § 2º Para garantir a carga horária mínima de cada etapa, conforme legislação nacional em vigor, a rede municipal de ensino deverá reorganizar suas atividades curriculares, podendo propor ações, como: a reorganização do calendário de férias e do recesso escolar; disponibilização de material didático específico aos estudantes por meios físicos, plataformas digitais, redes sociais, cadeia de televisão e rádio, entre outros; realização de atividades on-line, síncronas ou assíncronas; estudos dirigidos com ou sem supervisão dos pais, tutores ou responsáveis; a reposição de aulas de

forma presencial e/ou não presencial ao final do período de excepcionalidade, sendo respeitadas as recomendações específicas para cada etapa da Educação Básica." (NR)

- Art. 4º Sem alteração.
- § 1º Sem alteração.
- § 2º Em conformidade com o que versa a Resolução 160/2020/CEE, artigo 5º, parágrafo único, que trata sobre a Educação Infantil, os estabelecimentos de ensino estão dispensados, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual nos termos das leis em vigor (NR).
- **Art. 5º** Alterar o Art. 5º da Resolução SME/PB nº 001/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5º Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em todas as modalidades de ensino não se recomenda o uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais para o estudante, sem a supervisão de um adulto, familiar, tutor ou responsável, exceto para os estudantes matriculados nos ciclos da Educação de Jovens e Adultos (NR)".
- § 1º As atividades pedagógicas vivenciadas no período de excepcionalidade poderão ser computadas como parte da carga horária anual prevista na LDB, respeitando a legislação em vigor, sobretudo as orientações e normas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelo Conselho Municipal de Educação (NR).
- § 2º A reposição dos conteúdos, nessa etapa de ensino, poderá acontecer tanto de forma presencial quanto não presencial (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), enquanto persistirem restrições sanitárias para a presença de estudantes, professores e demais profissionais nos ambientes escolares, de modo que cada estudante esteja apto

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 10 DE SETEMBRO DE 2020

Página **| 3**

a cumprir o mínimo previsto pela legislação em vigor (NR).

Parágrafo único. Sem alteração.

Art. 6º Alterar o Art. 6º da Resolução SME/PB nº 001/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Nos anos finais do Ensino Fundamental, em todas as modalidades de ensino, inclusive nos ciclos da Educação de Jovens e Adultos, as atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas durante o regime especial de ensino poderão ser computadas como parte da carga horária anual prevista na LDB, respeitando a legislação em vigor (NR)".

§ 1º A reposição dos conteúdos nessa etapa de ensino poderá acontecer tanto de forma presencial quanto não presencial (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), enquanto persistirem restrições sanitárias para a presença de estudantes, professores e demais profissionais nos ambientes escolares, de modo que cada estudante esteja apto a cumprir o mínimo previsto pela legislação em vigor (NR).

§ 2º A viabilidade do uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais, incluídas as aulas não presenciais, deve ser conferida localmente, e o emprego de tais atividades, caso seja efetivado, deve ser construído dentro dos regimes de colaboração de cada Rede de Ensino.

Parágrafo único. Sem alteração.

Art. 7º Sem alteração.

I. Sem alteração.

II. Sem alteração.

III. Sem alteração.

IV. Sem alteração.

V. Sem alteração.

VI. Sem alteração.

VII. Sem alteração.

VIII. Sem alteração.

IX. Sem alteração.

Art. 8º Sem alteração.

Sem alteração.

II. Sem alteração.

III. Sem alteração.

IV. Sem alteração.

V. Sem alteração.

VI. Sem alteração.

Parágrafo único. Sem alteração.

Art. 9º Sem alteração.

Parágrafo único. Sem alteração.

I. Sem alteração.

Il Sem alteração.

III. Sem alteração.

IV. Sem alteração.

V. Sem alteração.

VI. "Orientar que, considerando o contexto excepcional da pandemia, as avaliações e os exames levem em conta os conteúdos curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes, com o objetivo de evitar o aumento de reprovação, evasão e abandono dos estudos (NR)".

Art. 10º Sem alteração.

Art. 11º Sem alteração.

Art. 12º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, seguirá o que regem os pareceres e as resoluções vigentes, observando a autonomia e as particularidades locais, e em consonância com o entendimento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 13º Esta Resolução revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Arara / Paraíba.
10 de setembro de 2020.

Heráclito Hallyson Souza de Medeiros Secretário de Educação/Arara - PB